

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA
FACULDADE DOUTOR FRANCISCO MAEDA**

Isabella Bellato De Sousa

**NAMORO QUALIFICADO E UNIÃO ESTÁVEL: PRINCIPAL CARACTERÍSTICA
DE DISTINÇÃO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA**

**ITUVERAVA
2022**

ISABELLA BELLATO DE SOUSA

**NAMORO QUALIFICADO E UNIÃO ESTÁVEL: UMA PROPOSTA DE DISTINÇÃO
À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
à Faculdade Dr. Francisco Maeda. Fundação
Educativa de Ituverava para obtenção do
título de Bacharel em Direito.**

Orientador: Prof. MsC. Lucas Araújo

**ITUVERAVA
2022**

ISABELLA BELLATO DE SOUSA

**NAMORO QUALIFICADO E UNIÃO ESTÁVEL: UMA PROPOSTA DE DISTINÇÃO
À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
à Faculdade Dr. Francisco Maeda. Fundação
Educativa de Ituverava para obtenção do
título de Bacharel em Direito.**

Prof. Ms. Lucas Pereira Araujo

Ituverava, 19 de outubro de 2022.

Orientador: _____
Prof. MsC. Lucas Araújo

Examinador (a): _____

Examinador (a): _____

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha família, que tanto me apoiou durante esta trajetória e se orgulharam a cada etapa vencida, em especial a minha mãe, minha avó e minhas tias, que sempre estiveram ao meu lado independentemente de todas as dificuldades e me incentivaram a ir em busca dos meus sonhos, finalizando mais uma etapa em minha vida. Da mesma forma, dedico ao meu noivo e amigos que tanto me motivaram e deram forças para a conclusão do curso, e por fim, dedico ao meu filho Jorge, que mesmo estando em seu nono mes de gestação se tornou essencial nessa trajetória.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me permitido chegar até aqui e por nunca ter deixado que eu perdesse o ânimo e coragem, me dando sabedoria e discernimento diariamente, sendo presente e essencial a minha trajetória.

A minha família, que não permitiram que eu desistisse em nenhum momento e sempre estiveram ao meu lado.

Ao meu orientador, Lucas Araujo, que foi minha inspiração para este trabalho, agradeço pela sublime competência, motivação, dedicação e paciência ao longo deste período.

Aos professores, por todo aprendizado os quais contribuíram com meu crescimento pessoal e profissional.

Ao meu noivo, por sempre acreditar na minha capacidade e me motivar diariamente.

Aos meus amigos que tanto me incentivaram em todas as fases difíceis da minha vida.

A todos que direta ou indiretamente, colaboraram para o êxito do meu trabalho.

Muito obrigada!

“Nas grandes batalhas da vida, o primeiro passo para a vitória é o desejo de vencer”.

Mahatma Gandhi

NAMORO QUALIFICADO E UNIÃO ESTÁVEL: UMA PROPOSTA DE DISTINÇÃO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SOUSA, Isabella Bellato ¹

RESUMO: O presente trabalho traz sobre: “Namoro qualificado e união estável: principal característica de distinção à luz da jurisprudência do superior tribunal de justiça”, busca através de uma revisão bibliográfica crítica e pesquisa empírica qualitativa, diferenças entre namoro qualificado e união estável, comparando características em comum e divergentes entre ambos. Uma vez que se faz comum a confusão destes institutos, surgindo o denominado contrato de namoro, como uma forma em que as partes encontraram para evitar que estes se confundam. Uma vez que a problemática se encontra em “como diferenciar ambos os institutos e através de quais características o Superior Tribunal de Justiça os diferem”. Após o trabalho analisar os pontos acerca do tema aludido, concluiu-se que a principal característica analisada pelo STJ para a caracterização de namoro qualificado ou união estável é o ânimo de constituir família naquele exato momento, sendo ele crucial e o mais importante do que demais as características.

Palavras-chave: Namoro Qualificado. União estável. Contrato de namoro.

QUALIFIED DATING AND STABLE UNION: A PROPOSAL FOR DISTINCTION IN THE LIGHT OF THE JURISPRUDENCE OF THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE

SUMMARY: The present work brings about: "Qualified dating and stable union: main characteristic of distinction in the light of the jurisprudence of the superior court of justice", search through a critical bibliographical review and qualitative empirical research, differences between qualified dating and stable union, comparing characteristics common and divergent between them. Since the confusion of these institutes is common, the so-called dating contract emerged as a way in which the parties found to prevent them from becoming confused. characteristics the Superior Court of Justice differs them". After the work analyzed the points about the alluded topic, it was concluded that the main characteristic analyzed by the STJ for the characterization of qualified dating or stable union is the desire to start a family at that exact moment, being crucial and more important than the others.

Keywords: Qualified Dating. Stable union. dating contract

1 INTRODUÇÃO

Tendo em vista grandes mudanças na forma de se relacionarem nos dias atuais, surgiu-se dois novos institutos: a união estável e o namoro qualificado. Por ambos possuírem características em comuns para caracterizar sua constituição, tornou-se habitual a confusão entre ambos.

¹Graduanda em Direito pela Faculdade Doutor Francisco Maeda - FAFRAM. E-mail: isabella_bellato@hotmail.com

A confusão de união estável e namoro qualificado se tornou cada vez maior, e o medo de casais que apenas namoram terem seu relacionamento reconhecido como união estável aumentou, levando-os a formalizarem contratos que buscavam esclarecer que possuíam apenas um namoro naquela determinada época.

Afinal, qual a diferença da união estável e o namoro qualificado? Há alguma característica primordial analisada por magistrados e tribunais que poderia ser capaz de diferencia-los e levar a conclusão do caso em concreto caracterizar união estável ou namoro qualificado?

Dessa forma, o presente artigo através da revisão bibliográfica crítica e pesquisa empírica qualitativa de duas decisões do Superior Tribunal de Justiça, onde se buscou demonstrar o entendimento jurisprudencial quanto a principal característica que diferencia a união estável e o namoro qualificado.

Concluindo ao fim do presente artigo, que a principal característica usada pelo STJ é se há naquele exato momento em que o casal vive, o ânimo por parte de ambos de constituírem família. Sendo este desejo imprescindível para a caracterização da união estável, todavia, caso não esteja presente, ou este desejo é apenas futuro, qualifica-se tal relacionamento como namoro qualificado.

2. DA UNIÃO ESTÁVEL E SEU TRATAMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Com as mudanças no instituto familiar, outros nomes se deram às uniões que se formavam de outra maneira que não o casamento.

Segundo Dias (2022, p. 173), tais relacionamentos extra matrimoniais (ou seja, que não advinham de um casamento cível e religioso) eram chamadas de concubinato, todavia como o mesmo não possuía amparo legal que assegurassem direitos e deveres das partes envolvidas nesta relação, demandas jurídicas começaram a se acumular a partir do momento em que as pessoas envolvidas terminavam o relacionamento, ou vinham a falecer. Ademais, segundo Madaleno (2022, p. 48)

Enquanto viveu à margem da lei, o concubinato procurou lentamente seu caminho ao reconhecimento e consagração de uma típica espécie legítima de constituição familiar, primeiro, logrou ver judicialmente reconhecidos direitos que comparavam a mulher concubina à serviçal doméstica, concedendo-lhe, com a ruptura do concubinato, uma indenização por serviços prestados, e se ela de alguma forma tivesse contribuído com recursos próprios para a aquisição de bens registrados em nome do concubino, por analogia ao Direito Comercial podia reivindicar a divisão dos bens comuns em valor proporcional ao montante de seus efetivos aportes financeiros, pois seu vínculo afetivo era equiparado a uma sociedade de fato.

Todavia, no reconhecimento de uma sociedade de fato, tratado é apenas a questão de divisão de bens adquiridos ao longo da “sociedade” que haviam entre os “sócios”, não sendo parte da discussão direito à alimentos ou direitos sucessórios.

Entretanto, a CF/88 acompanhando as evoluções da sociedade, tendo em vista que cada vez mais as relações afetivas se davam de maneiras variadas, deixando o matrimônio a única forma de constituição familiar. Sendo introduzido o termo “entidade familiar” como válida, ou seja, todas as relações afetivas que resultaram na formação de grupos que advieram extramatrimonialmente, unidos sem a formalização de um casamento, podem ser considerados família.

A Constituição de 1988 trouxe diversas maneiras de formar uma família, não se restringindo apenas ao casamento, reconhecendo diversos arranjos familiares, estendendo a proteção estatal no âmbito civil e penal (DIAS, 2017, p. 28).

O artigo 226, §3º da CF/88 traz as formas que possuem proteção do Estado, encontrando dentre eles, a união estável. Assim, o antigo concubinato ou sociedades de fato tornaram-se reconhecidas legalmente, sob o nome de união estável, regularizada na Lei n.º 9.278/1996.

A regulamentação foi necessária, uma vez que apenas sua proteção constitucional não surtiu efeitos, tendo em vista que não houve reflexos em julgados, de forma que continuavam sendo tais demandas julgadas nas varas cíveis e não nas varas de família e sucessões, e a dissolução da mesma continuou a ser tratada em âmbito obrigacional, podendo concluir que apenas seu reconhecimento na Constituição Federal não foi capaz de mudar a interpretação dos Tribunais Superiores.

Apenas em 1994, com a Lei nº 9.871, foi reconhecida a convivência entre os companheiro, se estabelecendo normas para a união estável, sendo de início imprescindível a convivência contínua e duradoura entre homem e mulher por cinco anos de união ou da existência de filhos.

Todavia, em 10 de maio de 1996, a Lei 9.278, trouxe mudanças quanto a união estável, reconhecendo não haver prazo mínimo para sua caracterização, definindo direitos e deveres das partes, denominando-se estes de “conviventes”; conferindo direito à alimentos ao companheiro necessitado, no caso de dissolução da entidade familiar por rescisão.

Dessa forma, a lei regente em relação a união estável permanece sendo a 9.278/96, a qual finalmente reconheceu a união estável como família, tornando-se simples a conversão de união estável em casamento através de requerimento ao oficial de registro civil.

Além do mais, a partir deste momento, tornou-se competência da Vara de Família e

Sucessões julgar litígios relacionados à união estável, e foi o tema sistematizado no Código Civil de 2002, baseando-se na lei 9.278/1996.

Os requisitos da união estável se dão de forma subjetiva, tendo em vista que a mesma se dá através da convivência, ou seja, evoluindo de um fato jurídico à um ato jurídico.

Assim, segundo Pereira (2015, p. 47), a união estável advém de um relacionamento amoroso monogâmico, onde não há traição, possuindo estabilidade e durabilidade. Não sendo necessário ambos residirem sobre o mesmo teto, constituindo família, todavia, sem o casamento civil.

O Código Civil, em seu artigo 1.723, trouxe alguns pressupostos para caracterização de uma união estável, como: convivência duradoura, pública, com intuito de constituir família. Dessa forma, atualmente, não há prazo mínimo de convivência para que se caracterize a união estável, porém, deve ser levado em consideração todos os requisitos mencionados anteriormente.

Neste sentido, esclarece Gonçalves (2022, p. 622) que não pode a união ser sigilosa, sem o conhecimento de terceiros. Requer-se publicidade e notoriedade, tendo em vista que se apresentem ao meio social como se marido e mulher fossem.

Assim, não é de maior importância o tempo que o casal possui de relacionamento naquelas circunstâncias, mas sim a forma que aquela união se dá. Necessitando ser aquele relacionamento maduro, sólido, possuindo em comum a vontade de constituir uma entidade familiar e possuírem uma comunhão de vida no momento o qual se encontram.

Neste diapasão, Maluf e Maluf (2015), elucida sobre a configuração da união estável, que não se dá apenas o desejo do casal em constituir família, como também a manifestação pública e aparente de um casamento, sendo notória a comunhão de vida.

Importante destacar que o relacionamento necessita da publicidade, ou seja, aquele relacionamento deve ter o conhecimento de terceiros, os quais reconhecem que aquele casal vive como se casados fossem.

Conforme o próprio nome traz em questão, a “união estável” trata-se de uma união consolidada, madura, onde o relacionamento possui uma estabilidade e continuidade, evitando assim que tentativas curtas e infrutíferas de união estável sejam caracterizadas como uma entidade familiar a fim de gerar direitos e obrigações.

Deve o relacionamento além de possuir durabilidade, ter continuidade. Assim, apenas interrupções a curto prazo serão permitidas a fim de ainda caracterizar a união estável, tendo em vista o lado humano de um casal, que assim como em um casamento possui desavenças e muitas vezes períodos curtos de término, que não demoram a passar e ambos se

reconciliarem.

Deste modo, rompimentos breves e de curto prazos são aceitáveis e não descaracterizam uma união estável, tendo em vista ao se dar dessa forma não retira o caráter contínuo. Todavia, nos casos de interrupção permanente, haverá uma quebra ao elo afetivo, acarretando uma dissolução (GONÇALVES, 2022, p. 415).

Trata-se do requisito mais importante para a constituição de união estável, uma vez que apesar de haver todos os demais requisitos elencados acima, caso não possuam ambos a vontade de formar uma família, descaracterizar-se-á, sendo essa uma linha tênue que separa namoro qualificado de união estável.

Dessa forma, o ânimo de constituir família deve estar sendo aplicado no momento, discorre Madaleno (2022, p. 1103):

o propósito de formar família se evidencia por uma série de comportamentos exteriorizando a intenção de constituir família, a começar pela maneira como o casal se apresenta socialmente, identificando um ao outro perante terceiros como se casados fossem, sendo indícios adicionais e veementes a manutenção de um lar comum e os sinais notórios de existência de uma efetiva rotina familiar, que não pode se resumir a fotografias ou encontros familiares em datas festivas, a frequência conjunta a eventos familiares e sociais, a existência de filhos comuns, o casamento religioso, e dependência alimentar, ou indicações como dependentes em clubes sociais, cartões de créditos, previdência social ou particular, como beneficiário de seguros ou planos de saúde, mantendo também contas bancárias conjuntas.

Trata-se do objetivo da constituição de uma família o requisito fundamental e de maior relevância para obter-se a união estável, uma vez que os demais pressupostos podem ser identificados em demais relações que não sejam apenas amorosas, de acordo com Poffo (2011).

Sendo a vontade daquele casal em possuir uma vida em comum o requisito primordial para a caracterização de união estável. Assim, conclui-se que as características de união estável não podem ser avaliadas separadamente, uma vez que não se valida, necessitando haver todos pressupostos em conjunto na relação. Concluindo ser necessária a publicidade, continuidade, durabilidade e objetivo de comunhão de vidas no intuito de formar uma família.

Importante desfazer a idéia de que a coabitação isoladamente caracteriza a união estável, tendo em vista neste sentido, o Ministro Marco Aurélio do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu sobre a dispensabilidade da coabitação:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. 1. AUSÊNCIA DE PROVAS DO INTUITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos

termos do artigo 1º da Lei n. 9.278/96, bem assim da jurisprudência desta Casa, **a coabitação não constitui requisito necessário para a configuração da união estável, devendo encontrarem se presentes, obrigatoriamente, outros relevantes elementos que denotem o imprescindível intuito de constituir uma família. Precedentes.** 2. Na espécie, concluíram as instâncias de origem não se encontrarem presentes os requisitos necessários para a configuração de união estável. **A coabitação foi reconhecida como ato de mera conveniência, ostentando as partes apenas um relacionamento de namoro.** Para derruir as premissas firmadas necessário o reexame de fatos e provas, providência vedada nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 649786/GO, rel. Min. Marco Aurélio Bellize, Terceira Turma, julgado em 4.8.2015). (grifos nossos) (STJ, 2015, on-line).

Assim, a coabitação pode sim ser uma prova que houve uma união estável entre o casal, todavia, faz-se necessária a observância de todos os requisitos em conjunto.

Havendo impedimentos previstos em Lei, os quais impedem que aquela relação seja atribuída como matrimônio, conforme o quarto requisito encontrado no §1º do art. 1723, substanciado com o art. 1.521 do CC.

Não podendo haver a união estável caso a relação se dê entre ascendentes e descendentes, em linha reta, que sejam por exemplo: sogra e genro, ou sogro e nora, irmãos e colaterais até terceiro grau, enteado(a) e madrasta/padrasto, adotante e adotado e etc.

Além do mais, conforme o art. 1.723, §1º, da Lei n. 10.406/2002, não há a incidência do inciso VI, em casos de pessoas casadas as quais se encontram separas legalmente ou de fato, podendo estas configurarem a união estável.

Tendo em vista a união estável criar direitos e deveres, a mesma traz reflexos patrimoniais. Segundos os Autores Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald (2022, p. 78) “os companheiros assumem os solidários encargos de cuidar do sustento do lar, respondendo por despesas comuns para a manutenção da família”.

De acordo com o art. 1.725 do Código Civil: “na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime de comunhão parcial de bens”. Todavia, pode haver exceções caso as partes estipulem contrato de convivência, o qual é contrário ao regime de comunhão parcial, ou no caso do casal não ter adquirido bens no período de união.

Dessa forma, caso os mesmo não tenham estipulado contrato de convivência e tenham contraído alguns bens ao decorrer do tempo da união estável, os mesmos terão que ser dividido pelos dois, uma vez que o regime regente da união estável é o parcial.

Ou seja, assim como no casamento, na união estável também haverá divisão dos bens adquiridos pelo casal, sobrevindo essa meação de presunção absoluta do ordenamento jurídico brasileiro (FARIAS; ROSENVALD, 2022).

Em relação à herança a mesma se limita, de acordo com o art. 1.790, caput do Código Civil: “aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável”. Importante destacar também sobre a concorrência a suposta herança por parte descendentes, ascendentes e até colaterais do falecido com o cônjuge, além de limitar a herança sobre os bens adquiridos no período da união.

Sendo neste caso contrário ao direito sucessório de heranças em casamentos, considerado muitas vezes inconstitucional, tendo em vista a CF/88, onde equipara a proteção do casamento e da união estável.

Sobre o pedido de pensão alimentícia de um dos ex companheiros para o outro, se faz necessária a comprovação de sua necessidade, conforme aduz o código civil em seu Art. 1.695: “são devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento” (BRASIL, 2002).

3. NAMORO QUALIFICADO: DEFINIÇÃO, EVOLUÇÃO, CARACTERÍSTICAS E FINALIDADE

A maioria dos relacionamentos amorosos se dão inicialmente através do namoro, seja esse duradouro ou rápido, a maioria dos relacionamentos passam por essa fase.

Em sua avaliação cronológica, Ribas (2019), observa que no século XIX essa relação caracterizou-se pelas juras de amor e discursos extensos, destacando que a família não dava qualquer privacidade ao casal. Todavia, após a 2ª guerra Mundial e os avanços das conquistas femininas, surgiu-se os namoros no portão, mas ainda sim com regras e com a observância da família, tendo como intuito que os limites entre ambos não fossem ultrapassados.

Assim, o namoro se dava de forma conservadora, com preparação de ambos para o matrimônio. No século passado era difícil o namoro ter beijos e abraços em excesso, onde possuíam ponderação. Apenas depois de certo tempo de namoro, com a aceitação da família e com a observância da mesma, que os encontros aconteciam, acontecendo de vez em quando de pegarem na mão um do outro ou haver um rápido beijo (OLIVEIRA, 2006).

Todavia, com as mudanças sociais refletiram também na maneira de se relacionar e namorar, conforme Pereira (2015, p. 474):

Esta confusão de conceitos surge no mundo jurídico a partir da "revolução sexual", na década de 1960, com a liberalização dos costumes. Antes, se o casal não

mantinha relação sexual eram apenas namorados, e se mantinham já se podia dizer que eram "amigados" ou "amasiados". Tornou-se comum, natural e saudável que casais de namorados mantenham relacionamento sexual, sem que isto signifique nada além de um namoro, e sem nenhuma consequência jurídica. Assim, o conteúdo sexual de uma relação amorosa que até pouco tempo era caracterizador, ou descaracterizador de um instituto ou outro, não é mais determinante ou definidor deste ou daquele instituto. E, para confundir ainda mais, namorados às vezes têm filhos sem planejar, o que por si só não descaracteriza o namoro e não o eleva a categoria de união estável.

Importante diferenciar as categorias de namoro, diferenciando o namoro simples e o namoro qualificado. Sendo o namoro simples um relacionamento às escondidas, onde a família não possui conhecimento sobre o relacionamento, e se possuir é bem pouco (CATUABA NETO, 2020). Sendo o namoro qualificado definido por Costa (2007, p. 205), como:

Mais do que namoro, e menos do que casamento ou união estável, sem se revestir das características do noivado; relação amorosa adulta, madura, consciente, em que o par voluntariamente opta por não assumir nenhum compromisso um com o outro, apesar da publicidade da relação, e mesmo da continuidade; é, por exemplo, o casal que sai em viagem de férias junto, faz viagens de fim-de-semana, e inclusive freqüentam festas da família do outro.

Segundo Burégio (2015), o namoro qualificado é o relacionamento entre pessoas que convivem publicamente, de forma duradoura ou não, continua ou não, que estão em processo de avaliação para decidirem se se formarão ou não uma família futuramente. Enquanto no namoro qualificado não há intenção de constituir família, uma vez que ambos estão em processo de conhecimento um do outro, uma vez que nem todos os namoros caminham para uma união estável ou casamento.

Por mais que se entenda que todas as características descritas do namoro qualificado sejam de união estável, falta o mais imprescindível para caracterização, que é a vontade de ambos constituírem família, ou estabelecer uma entidade familiar, seja essa por um longo tempo ou por hora. De acordo com Poffo *apud* Cabral (2013, p. 14):

Utiliza a expressão "namoro qualificado" para designar aquele que mais se aproxima do instituto união estável, porém adverte: "na relação de namoro qualificado os namorados não assumem a condição de conviventes porque assim não desejam, são livres e desimpedidos, mas não tencionam naquele momento ou com aquela pessoa formar uma entidade família.

Nesta perspectiva, (2011), entende que para que seja caracterizado o namoro qualificado, imprescindível se faz a publicidade, continuidade e durabilidade, independente a quantidade de anos desse relacionamento, não havendo vínculo patrimonial, pois ambos não possuem desejo de constituir família.

Assim, muito se confunde o namoro qualificado com a união estável, uma vez que o

direito reconheceu a união estável, fazendo com que tenha efeitos legais e reflexos jurídicos, principalmente na esfera patrimonial. Todavia, para o namoro não há na legislação brasileira requisitos ou forma legal para constituir-se um namoro, nem norma específica que regularize o mesmo, sendo esse dependente unicamente de costumes e mudanças sociais, não possuindo no âmbito jurídico efeitos legais que gerem direitos e deveres entre as partes, Pereira (2015, p. 473) quando leciona que:

O namoro, por si só, não tem consequências jurídicas. Não acarreta, por exemplo, partilha de bens ou qualquer aplicação de regime de bens, fixação de alimentos entre namorados ou Direito Sucessório. Se um casal de namorados adquire juntos um veículo, por exemplo, com o fim do relacionamento este bem será dividido, se não houver contrato escrito entre eles, de acordo com as regras do Direito Obrigacional. Neste sentido, pode-se dizer, então, que é possível haver uma "sociedade de fato" dentro de um namoro, sem que isto caracterize uma entidade familiar. Por não se tratar de entidade familiar, as questões jurídicas concernentes ao namoro, como danos causados a pessoa, são discutidas no campo do Direito Comercial ou Obrigacional.

Dessa maneira, apesar de relacionamento tratar-se de um namoro qualificado, o mesmo por motivos de ser namoro, não implica no âmbito jurisdicional deveres e direitos, não havendo divisão de bens ou pagamento pensão alimentícia ao cônjuge em caso de separação, ou direitos sucessórios em caso de morte de uma das partes, não possuindo qualquer amparo legal.

Assim, apesar do namoro possuir características de uma união estável, a mesma não está caracterizada por falta do mais importante, que é a vontade de constituir família naquele exato período em que se está vivenciando, não podendo caracterizar a mesma no período de namoro qualificado onde apenas se planejava uma vida em conjunto futura.

Neste intuito, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do Ministro Marco Aurélio Belizze, decidiu pelo não reconhecimento da união estável de um casal de namorados em seus dois anos de namoro anteriores ao casamento. Segundo o Ministro, o fato de coabitarem, possuírem um relacionamento sólido, duradouro e que seja de conhecimento de terceiros não são elementos suficientes para o reconhecimento da união estável, uma vez que a formação de núcleo familiar, com irrestrito apoio moral e material, tem de ser concretizada e não apenas planejada, para que só assim haja união estável, caso contrário trata-se de um mero “namoro qualificado”.

O julgamento do Resp 1454643, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), designou o relacionamento amoroso, duradouro, sem a vontade imediata do casal de constituir família, provada essa falta de vontade de comunhão de vida naquele momento por ambos, mas talvez futuramente, caracterizado assim o namoro qualificado.

Dessa forma, entende-se que as características de união estável e namoro qualificado se confundem, todavia, continua caracterizado namoro quando as partes não possuem naquele exato momento vontade de possuírem uma comunhão de vida. Conforme Madaleno (2022, p. 1138):

Com efeito, a união estável exige pressupostos mais sólidos de configuração, não bastando o mero namoro, por mais estável ou qualificado que se apresente, porquanto apenas a convivência como casal estável, de comunhão plena e vontade de constituir família concretiza a relação estável, da qual o namoro é apenas um projeto que ainda não desenvolveu e talvez sequer evolua como entidade familiar.

Com a finalidade de esclarecer essa falta de intenção, surgiu-se a necessidade entre alguns casais de deixarem explicitamente declarado através de contrato que o relacionamento trata-se apenas de namoro, e que não visam constituir uma entidade familiar, visando uma segurança financeira futura.

Entretanto, apesar de ser imprescindível a vontade das partes de constituírem família naquele momento o qual estão vivendo, há divergências na jurisprudência brasileira, tendo em vista tratar-se de um assunto recente, o qual os tribunais ainda não padronizaram.

Sobre a finalidade do contrato de namoro, Stolze e Pamplona Filho (2015), é um negócio celebrado pelo casal, que pretendem pela assinatura do documento, arquivado em cartório, afastar os efeitos patrimoniais de união estável.

Sendo muito subjetivo comprovar se haveria ou não naquele momento em que o casal estava junto o intuito de constituírem família, uma vez que não deixaram sua vontade de forma explícita. Pena Junior (2008, p. 164), discorre sobre:

para o chamado contrato de namoro, uma espécie de pacto antenupcial, onde se procura assegurar aos namorados que essa relação afetiva não os colocará na condição de companheiros, e que, por isso mesmo, os efeitos patrimoniais que emergem da união estável não incidirão sobre eles. O contrato visa proteger de alguma surpresa, quando do fim do relacionamento, uma vez que tem muita gente querendo fazer do namoro, um bom negócio, ao tentar transformá-lo em união estável, a fim de obter vantagens patrimoniais e financeiras.

Dessa forma, os casais quais possuem namoro qualificado, passaram a temer serem vistos aos olhos de terceiros e reconhecidos como união estável, temeram também o intuito do relacionamento não estar claro entre si, com medo de que com o término passarem a possuírem obrigações e deveres de ordens patrimoniais um ao outro.

Diante do medo causado, necessário foi a celebração de um contrato o qual deixasse registrado que o relacionamento trata-se apenas de um namoro qualificado, sendo primordial deixar esclarecido que não possuem a intenção de constituir família no momento, evidenciando a incomunicabilidade do patrimônio presente e pretérito de cada um, afastando

os efeitos de união estável.

Destacou Villar (2020), que o o contrato de namoro tem a finalidade de atuar como maneira de se comprovar a inexistência da união estável e o simples desejo de apenas se relacionarem através do namoro.

Segundo Silvio de Salvo Venosa (2022), presume-se que nem ao menos as reações afetivas podem ser espontâneas, uma vez que o contrato de namoro também pode ser chamado como contrato de relação afetiva recíproca, regulando o relacionamento, e garantindo que ambos possuam a mesma intenção, apenas namorar. Dificultando a possibilidade futura de alguma das partes alegarem que o relacionamento tratava-se de uma união estável, enquanto para o outro parceiro apenas um relacionamento descomprometido.

Neste sentido, manifestou-se sobre o tema , a 9ª Camara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar um recurso de apelação, cujo objetivo tratava-se do reconhecimento de união estável, visando a partilha de bens conquistado por uma das partes durante o relacionamento público, e quanto aos alimentos, uma vez que adveio um filho da relação.

Pronunciando o desembargador Grava Brasil, relator do acórdão, reconheceu a procedência da sentença proferida em primeira instancia, negando provimento ao recurso, reconhecendo que o relacionamento nada mais foi que um namoro, e não uma união estável. Argumentando-se que conviveu o casal apenas por seis meses, dormindo em casas separadas durante os dias da semana e tendo em vista que houve a assinatura de ambos em um contrato de namoro no ano de 2005, demonstrado neste que o objetivo de ambos era apenas possuir um namoro, entendendo que não havia intenção futura de constituírem uma família (TJSP, 2008).

Assim, o contrato de namoro serviu para comprovar que não havia intuito de formarem uma família na data em que foi realizado, mesmo tendo como fruto do relacionamento um filho.

Todavia, não há neste uma garantia na incomunicabilidade futura, tendo em vista que alguma hora pode ser que naturalmente o namoro dê espaço à uma união estável, ou casamento, cessando assim a eficácia do contrato, uma vez que este perde sua finalidade.

Apesar de realizado o contrato de namoro, todavia, a relação preencher com o passar do tempo os requisitos de qualificação de uma união estável, ou tendo a intenção inicial ter se modificado, o contrato de namoro perderá sua validade, uma vez que as determinantes de um namoro e uma união estável são os elementos presentes e não os documentos acordados entre os companheiros (COELHO, 2022).

4. NAMORO QUALIFICADO E UNIÃO ESTÁVEL: PRINCIPAL CARACTERÍSTICA DE DISTINÇÃO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O namoro qualificado e a união possuem muitos pontos em comum, todavia se diferem em muitos outros.

Ao se analisar em jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça, tem-se a decisão da Terceira turma, entendendo-se que apesar da coabitação, não estará caracterizada a união estável quando faltar o requisito do desejo de constituir família naquele exato momento, tendo em vista que o simples fato de residirem juntos é apenas usual nos tempos atuais e uma forma de fortalecimento do casal.

Assim, o desejo de constituir família deve ser presente em toda a coabitação e convivência, não apenas uma projeção futura, diferenciando união estável de namoro qualificado. Nesse sentido, a Quarta Turma já se posicionou no sentido de que não é qualquer relação amorosa que caracteriza a união estável, de modo que apesar de haver coabitação e até mesmo filhos advindos daquele relacionamento, sendo este público, deverá haver o desejo de constituir família.

Conforme os julgados acima e a jurisprudência do STJ elucidadas neste artigo, avalia-se que apesar de muitos requisitos em comum entre a união estável e o namoro qualificado, ambas as relações possuem um ponto crucial que as diferenciam conforme trazido nas decisões da Terceira e Quarta turma, conforme demonstrado na tabela abaixo:

<u>REQUISITOS DA UNIÃO ESTÁVEL</u>	<u>REQUISITOS DE NAMORO QUALIFICADO</u>
Trata-se de um estado de fato	A vida em comum trata-se de um planejamento de um futuro distante
Há o intuito de constituir família	Não há o intuito de constituir família
Durabilidade e estabilidade	Não se faz necessária a estabilidade contínua do relacionamento
Publicidade	Publicidade

Não faz necessário um tempo mínimo de duração para sua validação	Não há tempo mínimo para validar sua caracterização
Pode haver ou não haver coabitação	Pode haver ou não haver coabitação
União positivada no ordenamento jurídico	Não possui regulamentação legal
Há reflexões na esfera patrimonial	Não possui reflexos na esfera patrimonial

Assim, diante da similitude entre o contrato de namoro e a união estável, é possível esboçar uma proposta de distinção segura entre um instituto e outro?

Apesar da dificuldade enfrentada atualmente no Poder Judiciário, é possível fazer uma distinção segura entre ambas às figuras. Isso porque, na união estável o casal vive essa intenção de formarem família, colocando em prática essa formação no dia a dia, enquanto no namoro qualificado ambos planejam futuramente formarem uma entidade familiar, aproveitando o tempo de namoro para se conhecerem.

Enquanto na primeira há reflexos patrimoniais em caso de falecimento de uma das partes ou separação, no namoro qualificado não há tais reflexos, uma vez que eram apenas namorados. Destacando-se que a união estável encontra-se positivada em Lei, trazendo seus direitos e obrigações, e o namoro não possui regulamentação legal.

Em ambas as relações não possui requisito de tempo mínimo para sua validação, porém na primeira se faz necessário a durabilidade e constância do relacionamento, enquanto o namoro qualificado não.

Ademais, a coabitação não se faz mais imprescindível como um requisito para a caracterização da união estável, que conforme os julgados acima pode-se entender que atualmente pode o casal coabitar e ainda sim serem apenas namorados.

Assim, pode-se notar que apesar de muitas semelhanças entre ambas as relações, o principal requisito que os diferem é a vontade de constituir família. À medida que a união estável é um estado de fato, onde o casal tem o intuito de estar constituindo família naquele exato momento e colocando isso em seu dia a dia, o namoro qualificado o casal planeja constituir família em um futuro incerto, aproveitando o hoje para se conhecerem melhor e posteriormente decidirem constituir um matrimônio ou união estável.

Sendo este o requisito que ambas as decisões acima levaram em consideração, a vontade ou não de formarem o instituto familiar naquele exato momento, sendo o restante

requisitos secundários.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Anteriormente reconhecia-se família apenas através do matrimônio civil e religioso, atualmente a união se dá de diversas formas, sendo uma delas a união estável. Conforme demonstrado no artigo, ao passar dos anos as relações sociais foram se dando de maneira mais livre, e assim, conseqüentemente os relacionamentos passaram a se dar de forma mais livre, transformando até mesmo o olhar voltado para o reconhecimento de uma instituição familiar. Assim, atualmente família é muito mais sobre afetividade, ao invés de sua estrutura patriarcal.

Todavia, assim como a forma de iniciar uma nova família se transformou, os namoros também seguiram a mesma linha de liberdade. Dessarte, surgiu o namoro qualificado, onde este possui as mesmas características de união estável, podendo até mesmo o casal possuir algum filho advindo do relacionamento, ou coabitarem, destacando que não possuem obrigações e deveres em casos de separação.

Ademais, conforme os julgados acima da Terceira e Quarta turma, apesar de muitas características em comum entre a união estável e o namoro qualificado, o que diferem ambos, é o intuito de constituir família naquele momento dado da união. Sendo portanto, a união estável um ato fato, que se dá naquele momento, enquanto no namoro qualificado os companheiros planejam um futuro em comum, todavia, não naquele momento do relacionamento.

Porém, importante observar que muitas vezes esse “intuito de constituir família” é uma característica tratada e de conhecimento apenas do casal, sendo algo subjetivo aos olhos de terceiros. A insegurança de provar a existência ou não dela, trouxe muita instabilidade a certos companheiros, os quais se preocupavam com a confusão patrimonial.

Em conseqüência a este medo, muitos casais encontraram como saída o contrato de namoro, usando-o com a finalidade de esclarecer que ambos acordam que o relacionamento trata-se apenas de um namoro, e que ambos não possuem o desejo de constituir família.

O trabalho em questão, não traz sobre a validade do contrato em namoro em si, tendo em vista que as decisões do tema não chegam em uma comum concordância, todavia, buscou-se discorrer neste artigo sobre as características que a união estável e o namoro qualificado possuem, a ponto de muitas vezes serem confundidos, e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da temática discutida.

Concluindo que o Tribunal diferencia a união estável e o namoro qualificado através do desejo que o casal tenha de constituir família naquele presente momento, sendo essa característica principal, conforme a análise de julgados da Terceira e Quarta Turma.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 05 set. 2022.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei n. 9.278, de 10 de maio de 1996.** Regula o §3º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19278.htm. Acesso em: 15 jul. 2022.

BURÉGIO, Fátima. **Namoro Qualificado x União Estável. 2015** Disponível: <http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/5171029>. Acesso em: 25 out. 2022.

CABRAL, Vivian Boechat. **A eficácia do contrato de namoro.** Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: 2013.

CATUABA NETO, Paulo Leite. **Contrato de Namoro.** Âmbito Jurídico, abr. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/contrato-denamoro-2/>. Acesso em: 29 jun. 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil.** 1. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA, 2022.

COSTA, Maria Aracy Menezes da. Namoro qualificado: a autonomia da vontade nas relações amorosas. **Revista da AJURIS**, v. 34, n. 107, setembro/2007. Disponível em: <http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/lpext.dll/Infobase/12e5a/12ec3/135b7?f=templates&fn=document-frame.htm&2.0>. Acesso em: 16 jun. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias.** 15. ed. juspodivm, 2022.

_____. **Manual do Direito de Família.** 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA, 2014.

_____. **Manual do Direito de Família.** 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA, 2015.

_____. **Manual de Direito de Famílias.** 13 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA, 2017.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. Trad. Leandro Konder. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 14. ed. Rio de Janeiro: Juspodivm, 2022

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil. Volume VI: Direito de Família: as famílias em perspectiva constitucional**. 12 ed. rev. e atual - São Paulo: Saraiva, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. 19. ed., v. 6. São Paulo: Saraiva, 2022.

_____. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 19. ed. rev. e atual. 6. vol. São Paulo: Saraiva, 2022.

_____. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

_____. **Direito de família**. 8. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego F. **Curso de direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2021.

OLIVEIRA, Euclides de. **União Estável do concubinato ao casamento antes e depois do novo Código Civil**. São Paulo: Método, 2003

PENA JUNIOR, Moacir César. **Direito das Pessoas e das Famílias: Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Saraiva. 2008

PEREIRA, Rodrigo Cunha. **Contrato de namoro estabelece diferença em relação a união estável**. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mai10/processo-familiar-contrato-namoro-estabelece-diferenca-relacao-uniao-estavel>. Acesso em: 17 set. 2022.

_____. **Concubinato e união estável**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões: Ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

POFFO, Mara Rúbia Cattoni. **A inexistência de união estável em namoro qualificado**. 2011. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=601>. Acesso em: 17 ago 2022.

SATIL, Priscila de Araújo. **Diferenciação entre namoro qualificado e união estável**. 2011. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/diferenciacao-entre-namoro-qualificado-e-uniaoestavel/79824/>. Acesso em: 17 ago. 2022.

SERGIO, Caroline Ribas. **O contrato de namoro e suas implicações no âmbito jurídico**. Colégio Notarial do Brasil, jan. 2019. Disponível em: <https://www.cnbsp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=MTczMDA=&filtro=1>. Acesso em: 30 jun. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso Especial n. 1.558.015/PR**, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 23/10/2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/511766987/inteiro-teor-511766996>. Acesso em: 20 ago 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Agravo em Recurso Especial n. 649786/GO**, rel. Min. Marco Aurélio Bellize, TERCEIRA TURMA, 2015. Dje de 26/05/2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/194041060>. Acesso em: 20 ago. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso Especial n. 1454643/RJ**, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Terceira Turma, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1847226&tipo=0&nreg=201801184170&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20190924&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 21 ago. 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de família**. 22. Ed. São Paulo: Atlas, 2022.

VILLAR, Marcela. Contrato de Namoro evita dor de cabeça para quem decidiu dividir o mesmo teto na pandemia. Correio, jun. 2020. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/contrato-de-namoro-evita-dor-de-cabeca-para-quem-decidiu-dividir-o-mesmo-teto-na-pandemia/>. Acesso em: 31 ago. 2022.